



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBATIBA

## Estado do Espírito Santo

Rua Salomão Fadlalah, nº 255 – Centro – Ibatiba (ES) – CEP 29.395-000  
Tel: (28) 3543-1411 / 3543-1711

À Comissão Permanente de Licitação,

**Resposta ao Recurso apresentado no Processo Licitatório nº 014/2023 – Tomada de preço nº 001/2023**

**Serviços de terraplanagem e muro de contenção para construção da “Escola Agenor de Souza Lé em Criciúma, Ibatiba – ES**

Ibatiba-ES, 03 de maio de 2023

Eu, *Fernanda Matos de Moura Almeida*, na condição de Contadora do município de Ibatiba-ES, após análise dos documentos recebidos por esta Comissão, e do recurso apresentado pela empresa ZANDONADI TERRAPLENAGEM, esclareço alguns pontos:

Pois bem... esclareço antes de mais nada, que os itens analisados na qualificação econômico-financeira, atendem as orientações recebidas diretamente do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo por meio do Ofício Circular nº 001/2016/SEF-CRCES.

Transcrevo a seguir algumas orientações recebidas do CRCES:

Com relação às demonstrações contábeis obrigatórias, ressaltamos que tratamento diferenciado pode ser observado pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme normatizado pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC Nº 1418/2012 que aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

*A entidade deve elaborar o Balanco Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

As Pequenas e Médias Empresas (PME's) podem, por opção, adotar a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, aprovado pela Resolução CFC Nº 1255/2009. A resolução supramencionada, apresenta como conjunto completo das demonstrações contábeis aquelas definidas no item 3.17 e 3.18, que são descritas abaixo:

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) ***notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.***

*Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido.*

**Como regra geral**, elencamos o conjunto completo das demonstrações contábeis obrigatórias em conformidade com o item 10 da Resolução CFC Nº 1.185/2009 que Aprova a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis:

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa do período;*
- (f) *demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;*
- (g) **notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e**
- (h) *balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11\)](#)*

*A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.*

Observa-se que independente das políticas contábeis adotadas pela empresa, todas exigem apresentação das Notas Explicativas no conjunto das demonstrações contábeis.

Logo, torna-se claro que as exigências apresentadas no Edital do Processo Licitatório nº 014/2023 – Tomada de preço nº 001/2023 atendem ao que a legislação contábil determina quanto ao registro das movimentações empresariais e não foram totalmente cumpridas pela empresa.

Eis alguns pontos específicos abordados pela empresa Zandonadi:

- *“O que podemos brevemente concluir é que houve de fato um equivoco, pois as exigências para a DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da lei por parte da empresa e a ausência de “Nota Explicativa” não invalida a apresentação do Balanço Patrimonial e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do item 8.4.5 do edital de licitação”.*

Esclareço que não houve equívoco na análise da documentação apresentada pela empresa (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado), uma vez que esta, deve atender a **legislação contábil** que integra as Notas Explicativas ao conjunto de demonstrações contábeis. Quando a empresa afirma que a referida documentação foi cumprida integralmente na forma da lei pela empresa e que a ausência de Nota Explicativa não invalida a apresentação do Balanço Patrimonial observo um equívoco na interpretação uma vez que não fora mencionado em momento algum que a ausência das NE's invalida o Balanço da empresa Zandonadi. A inabilitação da referida empresa oriunda da ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, caracterizando descumprimento à legislação contábil que explicita a apresentação destas no conjunto das demonstrações. Quando a empresa deixa de apresentar as Notas Explicativas, descumpra as exigências mínimas da Resolução CFC 1.418, ou da 1.255 que integram as Notas Explicativas no conjunto de demonstrações contábeis.

A ausência das NE's impossibilita a identificação das Normas Contábeis adotadas pela empresa para análise devida do conjunto de demonstrativos.

Então... se a legislação prevê a apresentação mínima do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas, e esta última não é apresentada, caracterizado está o descumprimento da legislação contábil que norteia a elaboração dos demonstrativos contábeis.

- *“Dessa forma, o fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela licitante”.*

Não existe independência quando a legislação preconiza a apresentação do conjunto mínimo dos demonstrativos contábeis, com as devidas Notas Explicativas. Prejudicados ficariam os demais licitantes, se a análise técnica não observasse as exigências mínimas indicadas pela legislação contábil. Esclareço que o critério é o mesmo para todos os participantes do processo licitatório!

- *“Ademais, como explicitado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei”.*

Em momento algum fora mencionado que a referida empresa não produz suas demonstrações contábeis na forma da lei. Foi destacada a ausência de apresentação das Notas explicativas, que compõe o rol de documentos exigidos na legislação contábil, tendo a finalidade precípua de *“compreender o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias”*.

- *“... mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos que nada implicam no balanço e na saúde financeira da empresa. Isso porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial”.*

De fato as Notas Explicativas não tem a função de alterar valores no Balanço da empresa, e isso não fora colocado em pauta em momento algum. Nem fora questionada a saúde financeira da empresa no decorrer da análise técnica. Agora... dizer que as Notas Explicativas “nada implicam no balanço”... se a legislação contábil incorpora as Notas explicativas no conjunto de demonstrações contábeis, como esta não implica no balanço? As Notas Explicativas fazem parte das demonstrações contábeis, tendo a função de explicar as políticas contábeis adotadas pela empresa, bem como outras informações significativas que inclusive podem ou não ter relação com a saúde financeira da empresa.

- *“Diante desse panorama, não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa qualificada, com a saúde financeira estável, conforme demonstrado em toda a qualificação econômica ao cumprimento do objeto editalício, seja desclassificada por irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO”.*

Chamo a atenção para o fato de que o edital do certame apresenta de forma clara que as Demonstrações Contábeis devem ser apresentadas **na forma da lei** (obviamente... a

Legislação Contábil). Logo, não há o que falar em excesso de formalidade e afronta ao Princípio da Supremacia do interesse público.

- *“Ora, a recorrente apresentou o seu balanço patrimonial de acordo com o estabelecido no edital de convocação, demonstrando claramente a comprovação de sua capacidade econômico financeira por meio dos documentos apresentados”.*

- *“Diante deste intento, quando a administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente”.*

Não houve exigência de documento que não conste no edital. Vejamos o que o edital estabelece:

8.4.5. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; **(grifo nosso)**

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei... o texto fala por si! Todas as demonstrações contábeis devem ser apresentadas conforme exige a legislação contábil, e mais uma vez afirmo que as Notas Explicativas fazem parte dessa exigência legal.

- *“É pois notável que, se o próprio edital estabelece que o balanço patrimonial é o documento adequado para comprovar a capacidade econômico financeira, e se as exigências editalícias possuem vinculação em todo o trâmite licitatório, entendemos como questionável a solicitação de documentos em descompasso ao edital publicado”.*

- *“Por esse conceito, é possível concluir que não cabe impor ao licitante documentos não previstos no edital...”.*

Esclareço que não foi exigido documento contábil em descompasso ao edital publicado, o edital não **estabelece** que o Balanço Patrimonial por si, comprova a capacidade econômico financeira, e não foi **imposto** ao licitante documentos **não previstos** no edital. Relendo novamente o edital... **8.4.5. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, esse foi o texto divulgado no edital. Se a legislação contábil é conhecida, entende-se que já faz parte da rotina a elaboração das demonstrações contábeis com as Notas Explicativas. Não sendo esta, um documento à parte, ou documento não previsto no edital.

- *“Diante o exposto, REQUER que seja recebido o presente recurso, e julgado totalmente procedente, como de rigor admita-se a HABILITAÇÃO da empresa SANDONADI TERRAPLENAGEM LTDA, na Tomada de Preços, tendo em vista que foram apresentados todos os documentos elencados na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, dentro dos padrões que a lei de licitação exige e de acordo com instrumento convocatório, não sendo justa a decisão que gerou a inabilitação da empresa, ora recorrente”.*

Quando o edital exige que as Demonstrações Contábeis sejam apresentadas **na forma da lei**, resta claro que devem atender a Legislação Contábil, e isso não foi totalmente observado quando elaboradas as Demonstrações Contábeis da referida empresa, que foram por mim analisadas. Portanto, a empresa não atendeu à exigência editalícia!

Nota-se que a parte “já exigíveis e apresentados na forma da lei” por si, indica que as Demonstrações Contábeis devem atender a Legislação Contábil. Esta é uma informação óbvia, mas bem descrita no edital, uma vez que **é obrigação das empresas atender a Legislação Contábil vigente**. Destaco que a **ausência de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis, caracteriza descumprimento legal**, conforme preconiza a Legislação Contábil, ressaltando que estamos orientados pelo CRCES.

Destaco ainda o entendimento, de que o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis, têm que atender satisfatoriamente as exigências da Legislação Contábil, o que não foi o caso!

O motivo de inabilitação da referida empresa, para a Contabilidade, que analisa especificamente a parte técnica de qualificação econômico-financeira, está bem descrito no texto acima, e repito, atendendo às orientações recebidas do CRCES. Se as NE's não foram apresentadas conforme determina a legislação contábil, a legislação deixou de ser cumprida.

Sendo assim, **confirmando o não cumprimento** da empresa ZANDONADI TERRAPLENAGEM ao item 8.4.5 do Edital do Processo Licitatório nº 014/2023 – Tomada de Preço nº 001/2023 pelos motivos já descritos anteriormente.

Ressalto que o Parecer emitido é meramente opinativo e que a Comissão Permanente de Licitação é unidade autônoma para emitir decisão final acerca dos fatos abordados, o qual poderá até mesmo, requerer manifestação da Procuradoria Municipal sobre os fatos abordados, para decisão final.

---

*Fernanda Matos de Moura Almeida*  
*Contadora da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES*  
*CRCES 013390/O*